

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MYLLENA ANDRADE PROCÓPIO**

**A CONCILIAÇÃO JUDICIAL, SEU EFETIVO INCENTIVO A CULTURA DE PAZ**

Campina Grande – PB

2020

**MYLLENA ANDRADE PROCÓPIO**

**A CONCILIAÇÃO JUDICIAL, SEU EFETIVO INCENTIVO A CULTURA DE PAZ**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Rodrigo Araújo  
Reul

Campina Grande - PB

2020

---

P963c Procópio, Myllena Andrade.

A conciliação judicial, seu efetivo incentivo à cultura de paz / Myllena Andrade Procópio. – Campina Grande, 2020.

57 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Conciliação Judicial. 2. Resolução de Conflitos. 3. Cultura de Paz.  
I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.92(043)

---

Ficha Catalográfica elaborada pela bibliotecária Severina Sueli da Silva  
Oliveira crb-15/225

**MYLLENA ANDRADE PROCOPIO**

**A CONCILIAÇÃO JUDICIAL, SEU EFETIVO INCENTIVO A CULTURA DE PAZ**

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

**Profa. Me. Ana Carolina Câmara Bezerra**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Arguidor

---

**Profa. Vyrna Lopes de Farias Bem**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
2º Arguidor

## **AGRADECIMENTOS**

A vida, mesmo com todos os obstáculos, é o presente mais precioso que nós humanos, poderíamos ganhar, é ela que nos traz a oportunidade de realizar qualquer coisa que desejamos, mas, é uma jornada impossível de ser trilhada só, e por isso, Deus coloca ao nosso redor (como uma trama-espécie de entrelaços têxteis) pessoas para dividimos os fardos, obstáculos, bem como as conquistas e felicidades, estão nessas pessoas a oportunidade de aprendermos, inspirarmos, errarmos ,conciliarmos, e acima de tudo ama-las incondicionalmente. Por isso, comunico amor em forma de gratidão:

A minha mãe Elisângela, por todos os esforços doados a minha criação e caráter, fica também o meu agradecimento por todas as abdicações que só uma mãe amando integralmente sua filha faria, e meus irmãos Maria Clara e Pedro Victor, agraciando minha vida com as suas inocências de criança, sempre afagando meu coração.

Aos meus avós Marisete e Ivando, e tia Michelle, cooperando ao máximo com a minha criação, não medindo esforços para ajudar e sempre me incentivando nos caminhos corretos, se dedicando muito além que uma neta/sobrinha podia merecer.

A minha família paterna na figura do meu pai Karlí, avó Carlinda, tia Simone e meus primos Hellen e Wesllen, por todos esforços e presenças em minha vida.

Ao meu esposo Jefferson, sua mãe Sueli e avó Maria por todos os incentivos e carinhos destinados a mim, especialmente no período de construção do presente trabalho.

A minha amiga Heloysa e por mais de duas décadas de amizade, onde encontrei abrigo e dividi experiências boas e ruins.

Aos professores e funcionários da Faculdade, que no caminho acadêmico viraram amigos, sempre se dispondo e compartilhando o conhecimento.

*Dedico este trabalho primeiramente à  
Deus, o autor da minha vida, meu porto  
seguro de todos os momentos, o ser que  
nos enche de capacidades e sonhos para  
serem realizados, assim como ao meu  
esposo Jefferson, a luz que transforma  
toda minha trajetória leve e maravilhosa  
de ser vivida.*

*"Todo caminho da gente é resvaloso.  
Mas também, cair não prejudica demais.  
A gente levanta, a gente sobe, a gente volta! ...  
O correr da vida embrulha tudo,  
A vida é assim: esquenta e esfria,  
Aperta e daí afrouxa,  
Sossega e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem.  
O que Deus quer é ver a gente  
Aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais,  
No meio da alegria,  
E inda mais alegre ainda no meio da tristeza!" .*

***Guimarães Rosa***

## **RESUMO**

O novo ciclo das relações sociais, muda o cenário das conexões humanas, trazendo consigo a necessidade de mudança e diversos incentivo a pacificação, tolerância e autoconhecimento, surge então a cultura de paz difundida pela UNESCO-1999 e incentivada em todo o globo, estimulando os estudos do conflito para a compreensão da melhor maneira de sua dissolução. Neste mesmo período o descomunal crescimento de processos judiciais (transforma o Brasil no país com maior número de lides processuais no mundo), causa uma crise no judiciário brasileiro, necessitando assim, de uma intervenção do direito, visando uma solução eficaz. Nesta pesquisa abordaremos a aderência do sistema de múltiplas portas (criado nos anos 70), bem como a solução judicial mais utilizada no campo de resolução de conflitos- a conciliação, como ela é definida, seu contexto histórico, agentes incluídos (principalmente o conciliador e a sua capacidade), as técnicas de conciliação, como funciona o aparelhamento para estruturar o judiciário na efetiva prática e a influência do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Além de todos esses desafios, o ano de 2020 adiciona mais um, em virtude da disseminação de um vírus altamente contagioso, que impede todo tipo de contato físico, impossibilitando o prosseguimento do processo na via convencional (presencial), quais foram as medidas de aparelhamento judicial para continuidade das audiências de conciliação? O ano que se torna um marco na esfera digital mostra que o futuro já começou, e este exige uma atualização no sistema judicial, é o direito acompanhando os avanços sociais, para que assim ele consiga preencher as lacunas sociais.

**Palavras-chave:** Cultura de paz. Conflitos. Resolução. Conciliação.

## **ABSTRACT**

The new cycle of social relations, changes the scenario of human connections, bringing with it the need for change and various incentives for pacification, tolerance and self-knowledge, then the culture of peace disseminated by UNESCO-1999 and encouraged across the globe, stimulating conflict studies to understand the best way to dissolve it. In this same period, the extraordinary growth of lawsuits (transforming Brazil into the country with the largest number of lawsuits in the world), causes a crisis in the Brazilian judiciary, thus requiring an intervention of the law, aiming at an effective solution. In this research we will address the adherence of the multiple door system (created in the 70s), as well as the most used judicial solution in the field of conflict resolution - conciliation, as it is defined, its historical context, agents included (mainly the conciliator and their capacity), the conciliation techniques, how the rigging works to structure the judiciary in actual practice and the influence of the CNJ (National Council of Justice) in the national judicial policy for the treatment of conflicts of interest. In addition to all these challenges, the year 2020 adds one more, due to the spread of a highly contagious virus, which prevents all types of physical contact, making it impossible to continue the process in the conventional (face-to-face) way, what were the rigging measures to continue conciliation hearings? The year that becomes a milestone in the digital sphere shows that the future has already begun, and this requires an update in the judicial system, it is the law following social advances, so that it can fill social gaps.

**Keywords:** Culture of peace. Conflicts. Resolution. Conciliation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	11
<b>CAPÍTULO 1 – O INCENTIVO A CULTURA DE PAZ .....</b>	13
1.1 – A migração do incentivo violento, para a pacificação das relações sociais .....	14
1.2- O conflito E seu estudo.....	16
1.3- Os métodos de resolução de conflitos .....	18
<b>CAPITULO 2 - A CONCILIAÇÃO JUDICIAL .....</b>	23
2.1-Da definição e contexto histórico.....	23
2.2-Da aplicabilidade na área judicial .....	25
2.3-O conciliador judicial, a sua capacidade funcional e requisitos segundo o CNJ.....	28
2.3.1– As técnicas de conciliação .....	33
<b>CAPITULO 3 –A TRÍPLICE FERRAMENTA CIVIL (JEC, NUPEMEC E CEJUSC) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS .....</b>	35
3.1- Juizado especial e seus princípios norteadores da lei 9.099/95.....	37
3.2 –Nupemec e Cejusc e suas características com base na resolução 125 CNJ .....	40
3.3- Criação dos CEJUSCs.....	43
<b>CAPITULO 4 – O JUDICIARIO NÃO PARA, a atividade jurisdicional mediante ao vírus COVID-19 .....</b>	45
4.1 – A crise viral que impossibilita o contato físico.....	45
4.2 – A solução para produzir as audiências de conciliação.....	48

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**.....54

**REFERÊNCIAS.....**.....56

## INTRODUÇÃO

A cultura da paz é um termo usado para incentivar as relações pacíficas na sociedade, que no ano de 1999, se torna um movimento organizado pela UNESCO (Organização das nações unidas para a educação a ciência e a cultura), para prevenção de situações que ameacem a paz e a segurança pública, por meio de: conscientização, educação e prevenção, sendo assim, quando o conflito existe é estimulada a sua resolução com a maneira mais adequada.

Devido ao intenso número de litígios judiciais, tendo como sua principal característica o retorno às vias judiciais pois apesar da sentença determinante, as partes ainda não estão satisfeitas, nota-se a importância da cultura de paz na área jurídica, tendo como principais objetivos satisfazer as partes (prevenindo litígios futuros) e desafogar a máquina estatal (como um processo de refino). É criada então uma nova vertente no direito: Métodos adequados de solução de conflitos (Judiciais ou extrajudiciais) que são conceituados como procedimentos dependentes (ou não) do poder judiciário, intermediados por um terceiro não interessado que busca conduzir as partes a um dominador comum, evitando ou terminando o processo judicial, dentro desses métodos (conciliação, mediação, arbitragem, negociação etc.) o principal abordado no presente trabalho será a conciliação.

Qualificada entre os métodos do parágrafo anterior, a conciliação é um procedimento onde as partes discordantes envolvem um terceiro imparcial (o conciliador) afim de mediar e participar na construção de um denominador comum(tendo como objeto o acordo), a conciliação só é o método adequado nos casos que não existia nenhum tipo de vínculo emocional anterior ao problema exposto, por isso a liberdade do conciliador em intervir na referida conversa guiando ao melhor entendimento das partes junto a resolução do conflito.Com tais conceitos e argumentos é possível entender o quanto a sociedade se beneficia om o referido procedimento, pois garante um processo que respeita e se aproxima das principais vontades entre as partes.

A principal problemática é o incentivo antecessor, a cultura dos conflitos, a nossa sociedade se habituou em recorrer ao judiciário por qualquer motivo (dos mais importantes e validos até meros casos de enriquecimento ilícito), a mídia era um dos principais meios a esse incentivo fazendo a sociedade acreditar de maneira indireta

que “se tem muitos direitos e poucos deveres”, os operadores do direito (parte determinante para induzir as partes em prosseguir com o conflito ou procurar as soluções mais adequadas para resolução de tal conflito) eram ensinados desde o período acadêmico que a melhor e mais lucrativa maneira era a via mais litigiosa possível. Por isso a pesquisa analisa a ótica conciliatória, se realmente a conciliação cumpre com o objetivo a qual foi criado? Ela contribui indiretamente (como agente jurídico) no incentivo à cultura de paz proposto pela UNESCO? Quais seus novos desafios?

A conciliação está entre as áreas consideradas o direito do futuro, porém, na comunidade acadêmica existem poucos registros que se atenham a ela, são poucos livros, artigos e pesquisas destinadas nessa área que é tão rica em efetividade, sentimos assim a necessidade de contribuir no que tange ao aumento de informações. Trazendo uma pesquisa que compõe informações importantes para seu acontecimento. De tal maneira a pesquisa buscou:

- Contextualizar a conciliação e os seus avanços históricos;
- Explicar o que é a conciliação, a figura do conciliador e a estrutura judicial para sua prática;
- Registrar o período pandêmico e a devida solução proposta do judiciário.

O presente trabalho é de natureza qualitativa, buscando entender como se dá o processo conciliatório e seu contexto, para isso, as devidas análises de dados foram efetuadas a partir de pesquisas variadas sendo: bibliográficas, de artigos científicos, revistas jurídicas e sites voltados a área judicial (mais precisamente a conciliação), para a adequada coleta de dados, alguns conceitos utilizados, como exemplo: sobre o contexto da cultura de paz, teorias de conflito, sistema multiportas no judiciário, o que é covid-19. Os principais autores dessa pesquisa foram: Watanabe (2011); Solano (2018); Maia (2014); Silva (2016).

## CAPÍTULO 1 – O INCENTIVO A CULTURA DE PAZ EM UMA SOCIEDADE CONFLITANTE

A cultura de paz inscreve-se com efeito num projeto mais amplo de democratização da sociedade com respeito pelas diferenças e promoção de maior justiça social, a que se associa um desenvolvimento económico e social sustentável. Uma sociedade assim compreendida integra dimensões éticas da vida social, como o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a cidadania, a cooperação, a não discriminação, a tolerância e a solidariedade. Uma cultura de paz traduz-se, deste modo, num devir ético, político e social, um processo em desenvolvimento e em permanente construção, capaz de transformar o potencial negativo, associado ao terrorismo, à insegurança, à desigualdade, à desconfiança e à intolerância, numa dinâmica de sinergias abertas à mudança. Por tais razões, seria deseável a sua expansão aos mais diversos contextos, documentos e discursos que refletem simbolicamente a vida em sociedade e as relações que dela emergem. (ALMEIDA, H.N., ALBUQUERQUE, C.P. SANTOS, C.C. 2013, p.136)

Vivemos em um período de transição, muito foi incentivado e normalizado, a violência, agressões e preconceitos criando a falsa premissa que somos naturalmente violentos, isso gerou um cenário de agressões estruturais, pois desde criança somos moldados a indiretamente ver o mundo, a sociedade e suas relações de maneira violenta, aprendemos desde o ensino básico a historiografia das guerras, revoltas e revoluções a geografia mostrando as separações de território que por muitas vezes era caracterizado por superiorizar um território e diminuir outro (como por exemplo nos casos de países e colônias ) toda nossa estrutura corroborou para um incentivo a violência social, a evolutiva globalização desmascara a falha desse incentivo, discussões no transito que por vezes gera mortes, impaciência com o próximo, preconceito com as minorias, relacionamentos abusivos, dentro outros maus exemplos que fazem essa geração sentir a necessidade de identificar a raiz do problema para buscar a solução. Quando esta solução é pensada e resolvida pela via menos dolorosa, nasce o incentivo à cultura de paz, compreendida pela premissa que sempre haverá conflitos, mas o seu resultado pode gerar menos sofrimento e até ser satisfatório para ambas as partes.

## 1.1 A MIGRAÇÃO DO INCENTIVO VIOLENTO, PARA A PACIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Somos a geração que prega a tolerância, que trabalha conceitos de segregação e a busca da flexibilidade, percebemos que muito da exteriorização de sentimentos retrata o interior do ser humano composto por traumas e com a necessidade (na maioria das vezes) de se tornar opressor por ter sido oprimido.

Por isso, tantas ondas atuais de incentivo ao autoconhecimento, acompanhamento de um psicólogo, disseminação da recém profissão “coaching”, outro conceito que foi descontruído é o de saúde, que antes se resumia em bem-estar corporal, o belo e escultural corpo bronzeado, com exames fisiológicos e check-up médico em dia das décadas anteriores, agora deu lugar a saúde mental o famoso clichê “*mente sã Corpo são*”. Até mesmo aplicado em algumas políticas públicas como a exemplo a criação dos CAP's-Centros de Atenção Psicossocial, em todo território nacional, no que tange ao país todo esse processo estimativo da promoção a saúde mental vem do aumento de suicídios a partir do ano 2000, o Brasil que era conhecido exteriormente como nação tranquila, sem taxas consideráveis de transtornos/doenças mentais e até mesmo suicídio, hoje se moldou a escutar constantemente sobre depressão,bipolaridade,transtornos de ansiedade etc., a saúde mental reage no corpo trazendo sintomas físicos de que precisamos parar e voltar pra nós mesmos e isso nada mais é do que o incentivo à cultura de paz de maneira interna, entendo as lacunas próprias para o bem da coletividade.

O que é mais interessante no incentivo à cultura de paz, é que hoje não se resume apenas a pessoas físicas, pelo contrário, empresas privadas e até a máquina estatal está aplicando a metodologia de mudar o interior para refletir no exterior, durante muito tempo acreditamos que precisávamos separar totalmente nossa vida profissional com as nossas emoções para assim garantir a imparcialidade, hoje essa ideia está em abolição pois quando investimos no entendimento emocional e evoluímos, é de grande valia que essa evolução transcenda para a nossa profissão.

Tratando das relações sociais, especificamente no mundo jurídico, somos o país com mais lides processuais no mundo, e com tanta demanda o

procedimento processual se tornou moroso, pesado, inviável, gerando uma incoerência com a sua criação e seus princípios constitucionais, ora, todo esse processo que buscava reparar o direito do ofendido ou diminuir seus danos, tornava -se também um tipo de violência, por isso vemos o estímulo e os benefícios da humanização, juízes que anteriormente eram conhecidos como uma figura superior em um patamar quase que inatingível, hoje, trazem a posição de igualdade e empatia social, se tornando comum atualmente a facilitação da acessibilidade a justiça, quando essa mesma figura sai de sua vara correspondente para atender um direito ferido de um particular que estava impossibilitado de comparecer no fórum, outro caso comum é o advogado (figura que categoricamente só lucrava com a lide), que agora atua como conciliante, ajudando no término do conflito.

Nasce assim um novo conceito de justiça (com senso mais apurado de equidade), nela se prioriza a pacificação não só da lide como também das partes, desfazendo a concepção de vencedor e perdedor, cresce nos tribunais de justiça o interesse que as partes realmente se alinhem, resolvendo não só a lide atual como as futuras que poderiam ocorrer.

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas. (WATANABE; Kazuo, 2011; p. 02-03)

Os MASC's são utilizados pelo judiciário como instrumentos capazes de resolver o conflito de maneira rápida e eficaz, bem como refinar processos de maior complexidade, prestando assim maior atenção e garantindo a melhor eficácia nos processos que não se utilizaram desses instrumentos.

Ademais, os benefícios de tais métodos não são só das partes, como também dos tribunais que acabam diminuindo a quantidade de lides, aprimorando assim todos os impasses do processo que foram expostos anteriormente. É a partir desse momento que toda a sociedade se beneficia com um simples “acordo”.

Com mais tempo e disposição o processo se torna eficaz e gratificante até para os servidores envolvidos criando um ciclo de incentivo à cultura de paz em cada tribunal envolvido.

## 1.2 O CONFLITO E SEU ESTUDO

O conflito faz parte das relações sociais, sendo conceituado como um ponto de desalinhamento entre as partes, a discordância/incompatibilidade sobre as mesmas, junto a decisão de não ceder. O verbo “Conflitar” está presente no dicionário jurídico como “Estar em oposição, colidir” (HILLDEBRAND; 2009).

Frequentemente o conflito é entendido pela ótica violenta, e por isso, é analisado pela maioria como uma conduta negativa, mas, é apenas o resultado de viver em sociedade, é fruto do ser racional e pensante discordar e posteriormente conflitar, por isso estudar o conflito também incide em estudar o ser humano, tal estudo, se dá por várias teorias, a mais nova corrente deste assunto é a moderna teoria do conflito, que traz uma nova visão sobre o embate. O que primeiramente era estudado e analisado como algo negativo, atualmente é visto de maneira neutra (deixando a padronização de “negativa” ou “positiva”, para sua solução), fazendo assim, uma análise de melhoramento e fortalecimento das relações sociais. A teoria moderna do conflito, tem o seu conceito:

A percepção do conflito de forma positiva é uma das principais mudanças da chamada moderna teoria do conflito. Tido como fenômeno natural das relações humanas, o conflito deixa de ser visto como algo negativo ao ser tratado com a nova metodologia(...)

(...). Por meio de novas abordagens do conflito, os sentimentos como a raiva e o ressentimento, comuns nos litígios, dão lugar a reações construtivas que levam à busca de uma solução satisfatória para todos os envolvidos. Não se trata de estabelecer o certo ou o errado, mas reconhecer a existência de interesses congruentes. Por meio do uso de técnicas apropriadas, as partes são levadas a refletirem sobre os reais interesses envolvidos no conflito e podem, elas mesmas, encontrar uma solução justa e sensata. O benefício da construção do acordo é o restabelecimento das relações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Revista eletrônica do TJMG,2010, Belo Horizonte. “Uma maneira positiva de tratar o conflito”. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <[http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero\\_04/materias/materia18.html](http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero_04/materias/materia18.html)><sup>1</sup>

É na década de 70 nos Estados Unidos, que é fortalecida a ideia de criar métodos alternativos a sentença judicial, quando o presidente da suprema corte Warren E. Burger, questiona o papel das profissões jurisdicionais e os define como “cicatrizadores de conflitos humanos”, estimulando outros meios de solução judicial, principalmente a negociação e arbitragem. Em 1976 é realizada a conferencia “Pound”, no mesmo país, onde a fala do professor de direito Frank Sander é destacada:

Nós, advogados, temos tido um pensamento muito absoluto quando o assunto é resolução de conflitos. Nós tendemos a crer que os tribunais são os naturais e óbvios – e únicos - solucionadores de conflitos. De fato, lá existe uma rica variedade de processos que podem resolver conflitos de forma bem mais efetiva. Por muitas vezes a polícia tem procurado “resolver” disputas raciais, na escola e entre vizinhos e nós, povo, temos realizado mais e mais demandas nas cortes para resolver disputas que outrora eram lidadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, as cortes não podem continuar a se responsabilizarem de forma efetiva por todas as demandas que necessitam ser equacionadas de modo rápido. É, portanto, essencial que se examinem outras alternativas<sup>2</sup>.

Partindo do pressuposto que a única forma judicializada para resolver conflitos de fato era a sentença, e esta não conseguia resolver de maneira efetiva todos os conflitos, é de suma importância que o direito e suas soluções acompanhem as demandas sociais, e por isso a busca de reunir outras soluções, é criado o sistema de múltiplas portas ou multiportas.

A Justiça Multiportas traz um rearranjo processual e meios alternativos para a resolução dos litígios. Os meios extraprocessuais que contribuem para a desjudicialização são a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação. Assim, a Justiça passa a apresentar muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade, a resolução dos conflitos com mais celeridade.

O Sistema Multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, dentre as já citadas. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

---

<sup>2</sup> Fala de Frank Sander referente à insuficiência do poder judiciário, junto a necessidade da criação de outros métodos de soluções.

Esse Sistema tem como principal qualidade, seu procedimento inicial que é a realização de uma triagem para se verificar qual a melhor alternativa para o litígio instalado. Os meios autônomos compositivos de resolução de conflito se diferenciam em seus procedimentos, bem como em relação aos envolvidos (SOLANO, 2018)<sup>3</sup>.

Afastando assim a necessidade de serem superiorizadas ou inferiorizadas na comparação com a sentença judicial, são considerados institutos que chegam para incorporar, variando e consolidando as decisões judiciais, o sistema de múltiplas portas ou multiportas (que é adotado por vários países inclusive o Brasil), não tem a intenção de se sobrepor ou sobpor à sentença judicial, vem com a intenção de variar as opções de soluções e a partir disto, encontrar o meio que mais se adequa ao conflito particular.

### 1.3 OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os MASC's (métodos adequados de solução de conflitos) em sua maioria são meios de soluções auto compositivas (salvo a arbitragem), ou seja, a solução do conflito não vem de um terceiro (figurado pelo juiz de direito na maioria das vezes) e sim das próprias partes, que juntas decidem no melhor para ambas, tendo envolvimento do terceiro (conciliador, mediador, negociador etc.) que tem a competência de tornar a conversa viável. Na via legal tais métodos se embasam no novo código de processo civil e na lei 9.099/95 (Lei dos juizados especiais).

O código de processo civil atual (criado em 2015) traz consigo a vertente conciliadora, é o primeiro código brasileiro a envolver os MASC's na fase inicial do processo encontrado em seu Art.3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei;

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

---

<sup>3</sup> A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos.2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em 28 março.2020

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial.

Esses meios estão presente em toda estrutura jurídica, mas é especificada nos juizados especiais, de acordo com o endereço eletrônico do CNJ (conselho nacional de justiça) são conceituados como:

Os Juizados Especiais Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não excede 40 salários mínimos, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de resarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial<sup>4</sup>.

O meio mais utilizado nestes juizados é a conciliação presente na lei 9.099/95 em seu artigo 3º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

São métodos adequados de solução de conflitos judiciais: a conciliação, mediação e arbitragem. Com suas devidas definições:

Mediação: é um meio aplicado nos casos em que as partes têm um vínculo anterior existente (que foi rompido), se tem a figura de um terceiro imparcial (o mediador) que neste contexto serve como um facilitador da conversa, deixando ao arbítrio das partes a melhor decisão em comum, ou seja, o papel principal do mediador é favorecer a comunicação das partes sem intervir no seu resultado. Tendo sua função apontada por “colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns” (VASCONCELOS, 2008. p. 36)

---

<sup>4</sup> “Juizados Especiais”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais/>. Acesso em 28 março. 2020

O principal objeto da mediação é restaurar a capacidade de diálogo entre as partes, transformando o vínculo emocional atual entre elas. Após mediação tendo como resultado acordo, este será homologado pelo juiz, ganhando status de sentença.

#### Conciliação:

A conciliação é um mecanismo auto compositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre – antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, condiz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.( SALES;L.M.M; CHAVES; E.C.C; p. 261,2014).

A conciliação é o meio mais utilizado nos tribunais, consiste em um método em que as partes decidem juntas a um terceiro (conciliador) a melhor resolução do conflito, o conciliador além de facilitador da conversa tem a liberdade de sugerir a melhor decisão sendo neutro e respeitando cada particularidade do caso e das pessoas envolvidas.

### **DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

Por se tratar de métodos adequados, é importante analisar cada caso e a sua singularidade afim de escolher qual instituto compatível, pois bem, a mediação para ser designada necessita que as partes tenham vínculo emocional anterior a lide, a exemplo – conflitos de direito de família, onde subtende-se que o principal problema é o dialogo rompido, por isso, seu principal objeto é o retorno do vínculo entre as partes. Já na conciliação não há vínculo emocional anterior a lide, a exemplo – conflitos de relação de consumo (CDC), sendo assim, o propósito é criar um vínculo pacífico entre as partes, resolvendo a lide e retirando a “má impressão” que o problema causou nas partes.

Coerente com a proposta de obter acordos entre as partes, a conciliação privilegia a pauta objetiva – a matéria, a substância – que o conflito entre elas produziu. As questões que tenham tutela jurídica e as propostas materiais são foco de especial atenção na conciliação, contexto que estimula os envolvidos a terem, também,

nestes temas o objeto de sua atenção, ao aderirem ao instrumento. Conflitos são produzidos por pessoas em interação e incluem, na totalidade dos casos, a emoção – a necessidade de demonstrar que se tem razão, de receber do outro um pedido de desculpas, de cuidar da auto-estima maculada pelo destrato que a postura do outro provocou, tudo isso de parte a parte. Esse é o cenário que produzirá os desentendimentos futuros, portanto, novas disputas, se não for incluído como objeto de trabalho e desconstrução. Cuidar da substância e do cenário interativo que motivou o desentendimento, da matéria e da relação entre os mediandos, é a proposta inclusiva da mediação. Assim, ganha destaque a desconstrução do conflito na mediação e, consequentemente, a pauta subjetiva sempre incutida nele. Mediadores atentos a isso sabem que a construção de uma solução que conte com co-autoria das partes, norteada por ação colaborativa que possibilite criar alternativas de satisfação e benefício mútuos, somente será possível se o conflito for anteriormente desconstruído<sup>5</sup>.

Essa diferença caracteriza a postura de quem preside a audiência (mediador/conciliador), tendo o mediador sua principal característica como facilitador do diálogo entre as partes, já o conciliador além de facilitar tal dialogo tem a liberdade de sugerir uma solução.

Arbitragem: é caracterizado pelas partes se unirem para encontrar um especialista no assunto do conflito, tendo como responsabilidade deste terceiro decidir de melhor forma já que tem propriedade técnica, o árbitro é uma pessoa física ou até mesmo uma empresa (figurada por uma pessoa representante).

Existem regras específicas presente na lei de arbitragem (Nº 13.129/15), em que as partes precisam estar informadas. A decisão arbitral tem a mesma soberania que a decisão judicial, ou seja, ao ser emitida passa a ser obrigatória, conforme a lei nº. 13.129/15 em seu art.31: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. O funcionamento da arbitragem se dá, de acordo com art. 21, da mesma lei:

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

---

<sup>5</sup>“Mediação de conflitos Novo paradigma de acesso à justiça”, Obra coletiva, Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2015.”

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo;

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento;

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral;

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

O art. 3º, § 1º, NCPC: “é permitida a arbitragem, na forma da lei ”, vem para consolidar a legalidade, já que era considerada por uma parte da doutrina um instituto inconstitucional, que usava a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição como principal argumento, no entanto, o novo código de processo civil, afasta qualquer dúvida sobre sua legalidade/constitucionalidade.

## CAPITULO II - A CONCILIAÇÃO JUDICIAL

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (“Mediação e Conciliação- qual a diferença?” encarte do CNJ)<sup>6</sup>

Vimos a definição do ato de conciliação e do agente conciliador, E neste capítulo veremos toda a definição, seu contexto histórico e aplicação na área judicial, bem como, os seus requisitos, suas competências e regulações.

### 2.1 DA DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO

A conciliação é um procedimento onde as partes discordantes envolvem um terceiro imparcial (o conciliador), a fim de mediar e participar na construção de um denominador comum (tendo como objeto o acordo), a conciliação só é o método adequado nos casos que não existia nenhum tipo de vínculo emocional anterior ao problema exposto, por isso a liberdade do conciliador em intervir na referida conversa guiando ao melhor entendimento das partes junto a resolução do conflito.

Tal dispositivo é encontrado no Brasil, desde os tempos de colônia, presente nas ordenações Manuelinas:

E querendo dar ordem que as partes possam, quando quiserem sem temor dos ditos inconvenientes, fazer concerto, e que possam confessar tudo o que quiserem, sem receio das ditas confissões vir nenhum prejuízo quando se não acabarem de concertar, e bem assim como sempre haja em cada lugar uma pessoa virtuosa e de boa consciência e bem entendida que continuadamente esteja prestes para entender nos tais concertos pôr no parecer que é grande serviço de Deus o bem assim de nossos súditos. Ordenamos e mandamos que em cada cidade vila ou lugar haja uma pessoa que para isso seja ordenada boa e virtuosa ou bem entendida a qual terá encargo como for requerido por algum litigante, em causa cível ou crime, em que a justiça não haja lugar ou posto que não seja requerido, como ele souber que algumas partes andam em demanda e discórdia ele fazer quanto puder e trabalhar por as concertar, mandando chamar cada uma das partes por si e ajuntando-as ambas quando convir, ou indo a casa de cada uma das ditas partes sendo de tal qualidade para ela. (Ordenação e Regimento dos Concertadores de demandas dado por El-Rey D. Manoel em 25 de janeiro de 1519 apud RIBEIRO, 1855, p. 181).

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao/>. Acesso em 1 dez.2020.

Com a conservação da percepção conciliadora nas ordenações Filipinas:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar (Ord. Liv. 3, Tít. 20.).

Posteriormente considerada como constitucional a partir da inserção na primeira constituição imperial de 1824, em seu Art.161 “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum” adiante com a criação dos juízes de paz no ano de 1827.

À vista disso, notamos que o Brasil tem uma poderosa vertente conciliadora, tornando a conciliação o método mais abrangente e eficaz para as partes que procuram a resolução de seu conflito de maneira rápida e que administre bem as concessões de cada um, isto porque, é o método mais comum no poder judiciário, podendo ser realizadas nas audiências comuns e sendo escolhida como meio principal para compor os CEJUSC'S, é também o método mais fácil de ser efetuado acordo, pois além de ser o objetivo principal da própria conciliação, tem a figura do conciliador com a liberdade de intervir na audiência, dando mais uma opção resolutiva.

Os benefícios são muitos, pois envolvem as partes que antes estavam inconformadas e posteriormente decidem acordar, cada uma se beneficiou, com o procedimento célere e satisfatório, e ainda aprendeu e esse influenciou com a cultura de paz. Outro benefício é o de diminuir a quantidade de lides que dilatam a máquina estatal, essa muitas vezes, é acionada em casos simples e desnecessário acompanhamento jurídico, é na conciliação que o sistema judicial consegue refinar os casos com necessidade de processo, aprimorando então não só a conciliação, como as outras demandas forenses.

Tomando por exemplo o caso A, Joana parte promovente e Marcos parte promovida na ação de um acidente automotivo, onde no dia no acidente não foi feito acordo pois havia preços diferentes em oficinas (preferenciais de cada um) e

nenhum dos dois quis ceder. E o caso B, da pequena Marcela que representada pela mãe Claudia, aciona na justiça o direito a uma cirurgia de alta complexidade (que tinha cobertura do seu plano de saúde, mas este se recusa apesar de várias tentativas de resolução).

Percebem que, apesar dos dois casos possuírem sua singularidade em sua problemática, detém níveis de complexidades completamente diferentes? O caso de Joana e Marcos pode ser resolvido com uma simples conversa, o conciliador propõe isso, junto com a solução quando cada parte faz suas concessões, o problema simples que se resolve em pouco tempo com a conciliação, abrindo espaço também para resolução célere do caso B, respeitando as devidas proporções a realidade dos tribunais é bem parecida com o exemplo exposto, por isso a importância da conciliação não só para o processo (em que ocorre tal método). Balizado no art. 165, §1, CPC:

Art. 165. Os tribunais crião centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

O órgão competente, que ampara e estimula é o CNJ, por meio dele que é feita toda a capacitação do conciliador (criando e aplicando cursos, manuais e guias, e também resoluções acerca do assunto).

## 2.2 DA APLICABILIDADE NA ÁREA JUDICIAL

A conciliação é o primeiro ato presencial na lide e apesar de ser parte do procedimento processual procura (a partir de seu êxito), se afastar do processo judicial. O código de processo civil prevê seu incentivo na fase inicial do processo (não obstante sua realização nas demais fases processuais) por parte dos agentes processuais conforme art.3º, §3º, CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito;

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial.

Para sua ocorrência (pelo rito esperado), primeiramente o processo é criando quando a parte autora aciona o judiciário por meio de petição inicial, logo em seguida o cartório correspondente sorteia para qual vara/sala de audiência o processo se dará, após isso será enviado as partes mediante intimação os dados necessários para o comparecimento em audiência, no dia da audiência com a presença das partes é efetuado o acordo quando tais estabelecem um denominador comum, tendo a proposta de acordo presente no termo de audiência e passando pelo juiz apenas para sua homologação em ato continuo, o acordo tem força de sentença (adquirindo os mesmos direitos/deveres). Apesar de compreender o rito acima como ideal, ele não é o único tendo outras hipóteses:

A não aceitação da proposta de acordo (ou a ausência de propostas), decorre no seguimento convencional do processo; quando necessário ouvir testemunhas, adicionar elementos (Ex. provas) no processo, será marcada audiência de instrução e julgamento, mas quando as partes concordam que o processo está completo sem necessidade da presença em outra audiência é requisitado o julgamento antecipado da lide.

A ausência da parte requerente/requerida, com AR (aviso de recebimento) não assinado anexado no processo, realiza-se uma nova intimação, para uma nova audiência desta vez com todos os presentes.

A falta da parte autora na audiência, o que implica a desistência do processo, por entender que a parte promovente é a mais interessada na ação e sua ausência mostra desinteresse.

A falta da parte requerida na audiência, incide na revelia processual, visto o desinteresse da parte contraria em argumentar e mostrar sua percepção do conflito.

A falta de ambas as partes, ocorre a extinção processual pelo descaso em resolver o conflito.

Apesar de tal instituto ter previsão legal e ser aplicado nos tribunais tal atividade é completamente espontânea entre as partes, cabendo sua recusa, como prevê o parágrafo 2º do art. 165, CPC: § 2º “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes,

poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Juntamente com o parágrafo 4º, do artigo 334, CPC“ A audiência não será realizada: I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - Quando não se admitir a autocomposição. ”

Tendo a ser proposta a recusa em dois momentos: No início do processo (pela a parte autora), declarado na petição inicial tal recusa, neste caso exposto a audiência não chega a acontecer, visto que foi negada com antecedência, tomando processo seu rito normal. No ato da audiência, com a parte (podendo ser a promovente/promovida) declarando o não interesse na audiência.

## VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

Decisão criada pelas partes, nesta ocasião, quem mais conhece o conflito são as partes envolvidas por isso, a maior tendência de melhor resolução para sua solução está entre as mesmas, muitas vezes quando se aciona o judiciário para resolução de conflitos, existe uma sentença que resolve o conflito, mas não resolve o atrito das partes, causando descontentamento.

Celeridade, a conciliação tem seu trâmite mais rápido que os demais processos, isso se dá pelo fato de serem disponibilizados centros judiciais de solução de conflito em cada tribunal, além de que na maioria das vezes a audiência é una, ademais, não é preciso apresentação de provas ou testemunhas para seu êxito.

Economia financeira, decorrente da celeridade, a economia financeira se dá por menos despesas processuais e advocatícias, além da possibilidade de flexibilizar alguma dívida, diminuindo seu valor.

A validade jurídica do acordo, logo após a criação do acordo ele é enviado para a homologação perante o juiz, adquirindo assim força de sentença judicial.

Prevenção de novos litígios entre as mesmas partes, sabendo que a conciliação tem a facilitação da conversa entre as partes e o envolvimento de ambas na solução de seu problema, dá-se a prevenção de conflitos futuros, e mesmo com a existência de um próximo conflito a tendência é que as partes resolvam entre si de maneira extrajudicial.

Mínimo desgaste emocional, pois, não há tanto desgaste entre as partes e como é incentivado o dialogo indiretamente é incentivado também a tolerância e o bom convívio entre elas.

### 2.3 O CONCILIADOR JUDICIAL, A SUA CAPACIDADE FUNCIONAL E REQUISITOS SEGUNDO O CNJ

Embora não seja o único agente processual a incentivar a conciliação, é o conciliador o agente mais importante para compor o instituto, é ele o terceiro não interessado, que provoca o diálogo entre as partes e sugere meios de soluções, contanto, tal figura para compor a audiência precisa de requisitos que amparem o agente e o capacite para o rito conciliatório. Ele tem a autonomia para conduzir o rito de acordo com a forma que acha mais adequada sem coação ou algum tipo de constrangimento feitos por advogados, juízes ou até as próprias partes.

Quanto a capacidade do conciliador, como supra indicado, detém a função principal de escutar as partes, promover o diálogo e em certas ocasiões de sugerir a melhor solução para o problema exposto chegado na conciliação de fato, ademais, é o conciliador que preside a audiência de conciliação, logo, carrega a responsabilidade de manter a ordem e o bom diálogo na sala, para garantir o melhor uso do instituto.

As características pessoais do conciliador também influenciam totalmente na audiência, para seu sucesso ou insucesso, são elas:

A tolerância, mantendo o respeito e cordialidade, sabendo entender o descontentamento entre as partes e ponderar os ânimos de tais, mantendo assim o respeito e cordialidade com todos os presentes na sala. A imparcialidade com empatia, sabemos que a imparcialidade é requisito e princípio para tal função, mas ela também precisa ser uma característica pessoal, junto a empatia, ou seja, o agente precisa saber ouvir e se colocar no lugar das partes, mas, precisa ressaltar a imparcialidade é o saber ouvir e ponderar sem “tomar partido”. Ser democrático, no que diz respeito a autoridade é importante o conciliador não ter a necessidade de ressaltá-la, pois poderá provocar algum tipo de receio do diálogo entre as partes, apesar de sua autoridade ser inquestionável ela não pode reprimir ninguém. Boa oratória, a palavra de ordem que rege a conciliação é o diálogo, por isso a boa fala

do conciliador é primordial para presidir a audiência, saber se apresentar, explicar como funciona a audiência, tirar todas as dívidas pendentes e conversar corretamente com as partes garante que o diálogo flua, as partes saem do tribunal com dúvidas e conflitos sanados.

A competencia de sua capacitação se dá pelo CNJ por meio da resolução n.125/10 exigindo alguns requisitos para a sua competência. O principal requisito para promover a conciliação é que o agente esteja capacitado mediante curso de formação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores, sendo ministrado pelos tribunais ou instituições (reconhecidas pela ENFAM), de acordo com a informação disposta no site do CNJ:

a (Lei de Mediação) e a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) determinam a obrigatoriedade da capacitação do mediador judicial e do conciliador, por meio de curso realizado pelos tribunais ou por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Os cursos de formação de mediadores judiciais e/ou conciliadores devem ser ministrados conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I da Resolução n. 125/2010). ”

Mesmo se tratando de vias judiciais, o que pressupõe a necessidade da graduação no curso de direito, é possível que o profissional conciliador seja graduando ou graduando em outra área, é bastante comum nos tribunais existentes a presença de conciliadores psicólogos, bacharéis em direito e outros estudantes das ciências humanas.

### **A Resolução n.125/10 do CNJ, o marco na política judiciaria nacional de tratamento dos conflitos de interesses.**

O CNJ reafirmou sua vertente e o bom uso de sua capacidade conciliadora, na criação da principal política pública de incentivo aos MASC's, criando a resolução 125, que este ano completa sua primeira década, se tornando um marco no incentivo a pacificação das lides, é o regimento mais completo a ser seguido no que tange a resolução de conflitos (mais precisamente na conciliação). É nesta resolução que está proposto a estrutura do tribunal para as audiências de

conciliação, a previsão e descrição do curso de capacitação, o código de ética de conciliadores e mediadores entre outras determinações.

Em 2010 assume o cargo de presidente do STF e consequentemente do CNJ, o ministro Antonio Cezar Peloso, que destacava em suas decisões e falas seu descontentamento na quantidade de demandas judiciais, com base nesse problema foi criada e aprovada tal resolução, com o objetivo de transformar a concepção (entre os operadores do direito e a sociedade) ao acesso à justiça, estimulando e padronizando os MASC'S, para assim então, prevenir ações judiciais que sobrecarregariam ainda mais a máquina estatal, em um discurso no ano de 2011 na abertura do seminário de conciliação e mediação, afirmou :

O ministro lembrou que, há um ano, por ocasião de sua posse como presidente do STF e do CNJ, anunciou que as principais prioridades de sua gestão seriam a ampliação do acesso da população à justiça e o combate à morosidade na prestação jurisdicional. Segundo ele, essa prioridade é refletida tanto no seminário que se realiza quanto em outras ações desenvolvidas pelo CNJ, por exemplo, a instituição da Política Nacional de Conciliação, por meio da resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

Para o presidente do CNJ e do STF, os mecanismos de conciliação e mediação precisam ser integrados ao trabalho diário dos magistrados, como canais alternativos do exercício da função jurisdicional, concebida nos seus mais latos e elevados termos. “Não podem ser escancaradas ferramentas estranhas a atividade jurisdicional e, muito menos, como atividade profissional subalterna, afirmou.

(PELOSO, Cesar; local 2011; entrevista concedida ao portal eletrônico do CNJ em 28 jun. 2011)<sup>7</sup>

## CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Presente no anexo da resolução n. 125/10, CNJ, o código de ética se estrutura em três divisões (princípios da conciliação, regras procedimentais e responsabilidades e sanções do conciliador). Com fulcro no artigo 1º, são os princípios:

Confidencialidade, se exclui o conciliador toda divulgação de atos que aconteceram em audiência, bem como, de se tornar parte no mesmo processo (como testemunha ou advogado). Decisão informada, esclarecer todos os fatos que se sucederam no momento da audiência, principalmente ao que se refere em

---

<sup>7</sup> Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/peluso-defende-inclusao-da-conciliacao-a-rotina-dos-juizes/>> . Acesso em 06 set. 2020.

decisões tomadas (acordo ou não acordo). Competência, possuir a qualificação referente a função (curso de formação de mediadores judiciais e/ou de conciliadores), além de se atualizar periodicamente. Imparcialidade, para garantir a melhor solução entre as partes, afastando-se de qualquer preferência, costume ou prejulgamento. Independência e autonomia, a capacidade de agir por si só, livre de qualquer tipo de coação e com o condão de recusar, suspender ou interromper a seção nos termos da resolução. Respeito a ordem pública e leis vigentes, manter os termos dos acordos em concordância com as leis vigentes. Empoderamento; a autonomia de estimular e/ou sugerir uma solução para o conflito, tal como, conflitos futuros. Validação, estimular por meio do exemplo, a atenção e o respeito entre as partes viabilizando a boa discussão.

As regras que versam sobre o procedimento, tem o objetivo de melhorar o acesso a audiência de conciliação, da mesma forma que, organizam a audiência, para aumentar a eficácia e a satisfação entre as partes, conforme previstas no art. 2º:

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação:

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

§1º. Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo.

§2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

§3º. Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

§4º. Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocada para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

5º. Teste de realidade – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas

disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Dando prosseguimento, as responsabilidades e sanções do conciliador, é exigida a capacitação para estar apto a exercer a atividade, estar ciente cumprindo os princípios e as regras propostas no termo de compromisso, sendo submisso as orientações do juiz (a) coordenador, e por analogia detém as mesmas causas de impedimento e consequentemente todos os seus procedimentos de interrupção e substituição da sessão, outra responsabilidade é o seu compromisso de comparecer nas audiências, comunicando antecipadamente a sua ausência para facilitar a substituição, e por último o impedimento pelo período de dois anos, a atuação profissional em causas, com as partes que participaram de seções onde o mesmo atuou, conforme prevê os arts. 3º, 4º ,5º, 6º e 7º:

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador/mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição na condução das sessões.

Art. 7º. O conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Com relação aos descumprimentos dos regramentos acima e/ou conduta inadequada antevê o art. 8º:

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional. Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representá-lo ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

### **2.3.1 As técnicas de conciliação**

Compondo as características pessoais e os regramentos a serem obedecidos pelo o conciliador, existem algumas técnicas de conciliação, que servem para enaltecer o clima amistoso e respeitável na sala de audiência, são elas que consolidam, por exemplo, os princípios de respeito e a ordem pública e o de validação, são:

Escuta ativa: formos educados para sermos pequenas peças de um grande sistema, que é a sociedade em que vivemos, e com isso aprendemos a resumir ou não dá o devido valor a pequenos detalhes, a escuta é uma delas, estamos habituados apenas a ouvir (que é o modo automático de “prestar atenção” na fala de alguém), já saber escutar é a forma mais pura de se interessar pela fala do outro, sem interrupções e com todas as atenções voltada para tal conversa.

Parafraseamento: muitas vezes como protagonistas de um conflito, não conseguimos enxergar o lado do outro, também não é incomum as partes estarem tão aborrecidas que não percebem que estão em concordância, são desgastes(muitas vezes emocionais) que acabam nos bloqueando para a aceitação da opinião contraria , surge a necessidade do conciliador intervir como simplificador da conversa, mostrando para cada parte seu lado, bem como, “traduzindo” o que uma parte quis dizer a outra e não foi entendida, é o momento em que o conciliador repete com outras palavras o que foi dito por uma parte, entretanto, preservando o significado na sua essência.

Rapport: “Rapport” é o termo em francês que significa empatia em sua tradução literal, tal técnica pressupõe que quando encontramos alguém com o mesmo comportamento tendemos a ter empatia com a outra pessoa, não se confunde em copiar exatamente o que a outra pessoa faz, mas, ter a sutileza de entender quais são as características e maneiras de sua fala (entre outras ações) e passar a usar as mesmas para melhorar seu entendimento, é a conexão de fala, criar uma sintonia para que ela se sinta à vontade(entendendo sua semelhança com ela).

Brainstorming: a palavra de origem inglesa é traduzida pela expressão “tempestade de ideias”, ao adentrar na sala de audiência a maioria das partes já trazem consigo o pensamento (taxativo) de resolução, ou seja, quando inicia a

audiência pensam em apenas um modo de acordo e quando este não pode ocorrer eles eliminam todas as outras maneiras de resolver o conflito, surge assim o exercício do brainstorming, o conciliador vai estimular a geração de ideias para que as partes pensem em outra solução(que não seja a pré determinada pessoalmente), para que então as partes entendam que existem diversos tipos de solução alheios a sua vontade principal.

## CAPITULO III – A TRÍPLICE FERRAMENTA CIVIL (JEC, NUPEMECT E CEJUSC) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS

Entendemos que a conciliação é uma ótima estratégia para a resolução de conflitos simples, que por muitas vezes são judicializados por falta de diálogo entre as partes. O sistema jurisdiccional possui vários aparatos para resolver suas lides de maneira mais adequada, na referente pesquisa iremos abordar três ferramentas judiciais cíveis que são mais comuns sobre a lide e a na promoção de sua resolução, que são os juizados especiais cíveis, o nupemec (núcleo permanente de métodos adequados de conflitos) e o cejusc (centro judiciário de solução de conflitos e cidadania). Apesar de independentes eles se interligam criando uma espécie de “tríplice resolutiva”, aderida por vários tribunais, e onde existe essas três ferramentas juntas o processo flui melhor havendo menos obstrução da via judicial. Sendo o juizado especial vertente do poder judiciário em si, nupemec e cejusc criações do CNJ.

A justiça é estruturada pela divisão (de áreas, varas, competências etc.), dentre esses fragmentos está o juizado especial cível (antigo “juizado das pequenas causas”), um juizado presente nos fóruns que por sua vez, tem o mesmo rito dos demais, mas tem por sua competencia, tratar de casos de menor complexidade. A lei que versa sobre o juizado especial é a 9.099/85, é nela que estará caracterizado como funcionara o rito no referido juizado, segundo a mesma lei são considerados causas de menor complexidade fixando sua competencia conforme art.3º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - As causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II - As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - Dos seus julgados;

II - Dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a

resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

### **Artigo 3º é de competencia relativa ou absoluta?**

Tal artigo é considerado polêmico pois divide opiniões no que versa a sua competencia (se é relativa ou absoluta).

“Não existe pacificação ou consenso doutrinário acerca da problemática abordada, sendo duas correntes principais: uma que acredita na cumulação do inciso primeiro aos demais do citado artigo, e outro que estabelece sua independência.

Em suma, a corrente que defende a cumulação do limite de quarenta salários às demais hipóteses legais, traz a definição do termo “menor complexidade” uma interpretação extensiva, cumulando o entendimento do artigo 3º com o que dispõe do artigo 5º da Lei 9099/95, que assim dispõe: “A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”, chegando a conclusão de que mesmo requerendo valores de causa superiores, a condenação não ultrapassaria o limite estabelecido no artigo 3º, I, da referida Lei.

Já a parcela da doutrina que acredita na independência das hipóteses legais, traz uma visão técnica e literal ao dispositivo, que dispõe hipóteses diversas em seu texto legal, cabendo o julgamento tanto das causas inferiores aos 40 salários mínimos, como também das demais hipóteses, independentemente do valor a elas conferido.

Comungam da ideia de que o Juizado possui uma competência em razão da matéria e não apenas do valor da causa” (SILVA, Mayara,2016)<sup>8</sup>

Embora não exista consenso entre a doutrina e a jurisprudência, é interessante diferenciar a complexidade da causa de seu valor proposto, pois nem

<sup>8</sup> “A COMPLEXIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995”. Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/dra-mayara-ap-silva/artigos/a-complexidade-do-artigo-3o-da-lei-9099-de-26-de-setembro-de-1995-2581>>. Acesso 5 nov. 2020

sempre uma causa com baixo valor pecuniário é de menor complexidade e vice-versa.

Há também a atribuição da capacidade de ser parte, instituído no art.8º:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - As pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.  
(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Ou seja, qualquer ação em que uma das partes no processo sejam incluídas no caput deste artigo, não é de competencia do juizado especial cível, tendo como premissa uma maior complexidade no assunto a ser discutido no caminhar do processo.

### 3.1 JUIZADO ESPECIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 9.099/95

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Presente no próprio texto da lei 9.099/95 estão os princípios norteadores do juizado conceituados como:

Oralidade: É a diminuição de peças escritas (incluindo termos de audiência), privilegiando a fala, tal princípio oferece maior entendimento para as partes e facilita a exteriorização de cada queixa particular, mostrando que o juizado prefere as vias da conversa e que ambas as partes têm essa liberdade a exercer, além de acelerar o ritmo processual, facilitando o bom andamento da audiência, os arts. 14 e 30 Da lei exposta acima, confirmam tal princípio quando concede o pedido e a contestação não apenas escrito, como também, oral, bem como, o artigo 36 prevendo que “A prova oral não será reduzida a escrito”. Simplicidade: Visando a acessibilidade e melhor compreensão das atos processuais entre os jurisdicionados, a simplicidade se torna presente como princípio. Informalidade: tal princípio defende que todos os procedimentos do juizado têm como prioridade serem mais informais possíveis, ausentando qualquer tipo de rigorosidade nas práticas processuais, entretanto, é de suma importância a organização de tais atos, e que apesar da informalidade atinjam seus devidos objetivos, como antevê o art. 13 “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Economia processual: Em prol da maior eficiência, a economia processual vem para abreviar (sem alterar a boa condição do processo) os atos processuais, assim como evitar a repetição de atos, trazendo a eficiência aliado ao menor gasto financeiro, por isso o incentivo legal a audiência uma. Celeridade: A agilidade de resposta do judiciário, reafirmando o direito a tempestividade da prestação jurisdicional presente no art. 5º da Constituição federal.

### **O artigo 9º principal aliado na facilitação do acesso à Justiça**

Além dos princípios norteadores do juizado especial, que garantem a maior disponibilidade do acesso à justiça, temos uma particularidade neste juizado, prevista no art.9º da lei 9.099/95:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

Frequentemente pessoas com interesse em mover um processo judicial se sentem constrangidas devido a dualidade do interesse em buscar seus direitos e a ausência de condições financeiras para arcar com os devidos custos (judiciais/advocatícios), tratando-se do juizado especial civil este fato não é um óbice, pois, como prevê o art. 9º, nas causas cujo valor é até 20 salários mínimos (vigentes) a presença de um advogado torna-se desobrigatória(não significando que a parte não possa ir ladeado de seu advogado) fortalecendo a maior acessibilidade a justiça e a maior economia processual .

Nos casos em que ocorre a hipótese acima, a parte interessada em mover o processo procura o fórum competente e vai até o cartório, levando consigo todo tipo de documentação que sirva de prova (conversas por aplicativos de celular impressas, contas que foram pagas, mas não debitadas, boletins de ocorrência feitos em delegacia de polícia, etc.), ao levar tais documentações, conversa com o representante do cartório explicando o motivo e o que pretende alcançar no processo, este fará a chamada “tomada de termo” (equiparada por analogia a petição inicial), na tomada de termo é especificado os pedidos e o valor da causa, e posteriormente, o processo começa respeitando todos os seus procedimentos, igualmente ao processo que teria a presença de um advogado.

O maior obstáculo dessa decisão legal é o despreparo dos servidores, que por falta de capacitação, frequentemente induzem o autor da ação ao erro nos valores de causa, pedidos envolvidos ou até mesmo provas a acrescentar, não é incomum a tomada de termo está incompleta, ou o autor não ter entendido seu próprio processo no momento da audiência (ficando na obrigação do conciliador/juiz leigo sanar qualquer tipo de dúvida pendente). Esse despreparo é um dos únicos problemas, tendo sua solução facilitada, a capacitação dos servidores, para que entendam a estrutura do termo e diminua a recorrência dos erros gerados.

Ademais, ponderando todos os benefícios e malefícios considerados, o artigo 9º tem impacto bastante positivo para a sociedade (principalmente aos que não possuem boas condições financeiras) pois assegura o direito de ação presente na constituição federal.

### 3.2 NUPEMEC E CEJUSC, E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESOLUÇÃO 125 CNJ

A Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); os CEJUSCs são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa (Política judiciaria nacional – NUPEMECs e CEJUSCs).<sup>9</sup>

Cabe ao conselho nacional de justiça a fiscalização e incentivo a política judiciaria nacional de tratamento dos conflitos de interesses, para sua organização foi criado um sistema de divisões de competencia que garante o bom fluxo da conciliação em cada tribunal, tendo por definição o Nupemec(núcleo permanente de métodos consensuais de conflitos), Cejusc (centro judiciário de solução de conflitos e cidadania), juntos são meios concretos no que versam a política judiciaria de soluções de conflitos prevista na resolução 125 tendo como principal fundamento o art.2º da resolução 125:

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Desta forma, encontra –se o CNJ como órgão principal, os NUPEMECs e CEJUSCs como criações correspondentes, com diferentes características no que

---

<sup>9</sup> “Política judiciaria nacional – NUPEMECs e CEJUSCs ”. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>>. Acesso 10 nov. 2020.

tange a estrutura do incentivo de soluções de conflitos prevista na resolução 125, em seu art. 7º são descritas as principais funções do núcleo permanente de métodos consensuais de conflitos:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – Desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – Instalar Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – Promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – Regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – Incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – Firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Sendo o nupemec o núcleo de coordenação, por este motivo, órgão administrativo permanente, onde é organizado por juízes, que irão decidir as políticas de incentivo aos métodos adequados de conflitos no tribunal específico, uma destas decisões incide inclusive na criação de um ou mais cejusc's. É este

núcleo que organizará as metas de cada tribunal em relação a solução de controvérsias, criando parcerias não só o poder judiciário como também: as faculdades (ou instituições de ensino), defensorias públicas, procuradorias, ministério público e a subseção local da ordem dos advogados do Brasil, detém também a competencia de capacitação dos conciliadores, disponibilizando cursos de capacitação, treinamento e atualização.

Os CEJUSCs são os centros que executam todo o planejamento anterior, estando com eles o poder de realizar as audiências de conciliação, conceituado pelo art. 8º e dividida sua estrutura pelo art. 10º da resolução 125:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Conforme propõe o art. 10º, cada cejusc tem sua estrutura dividida em três partes, são elas:

**Setor pré processual:** Visando a solução do conflito antes da criação do processo judicial, um terceiro com interesse em solucionar seu conflito pode ir até um cejusc, requerer a solução, neste momento será indicado o método que mais se adequa para resolução, logo após é agendada uma sessão, expedida uma carta convite e no dia marcado acontece uma sessão, havendo acordo será passível de homologação judicial e passará a validade de título executivo judicial.

**Setor processual:** É o setor que busca a solução de um conflito que já se tornou judicial, neste caso, não são as partes que acionam de maneira espontânea o cejusc, mas sim o cartório judicial que envia a demanda, tendo a audiência o primeiro ato presencial entre as partes para resolver a lide, havendo acordo o processo judicial é encerrado, após a homologação judicial deste, não havendo acordo o processo da continuidade, sendo estimulada a conciliação em qualquer fase processual.

Setor de cidadania: Considerada como um dos fundamentos da constituição federal a cidadania é a prática não só dos deveres civis como o aproveitamento dos direitos, então este é o setor de acolhimento social, onde as pessoas fazem consultas do que tem dúvida, seja em relação a criação processo, ao processo depois de criado, ou a que juízo compete e como proceder na busca de uma solução de seu problema.

### 3.3 CRIAÇÃO DOS CEJUSCs

Os parâmetros utilizados para a criação dos CEJUSCs foram o gerenciamento dos processos e o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas (Multidoor Courthouse) do direito norte-americano. (Política judiciária nacional – NUPEMECs e CEJUSCs)<sup>10</sup>

O cejusc tem como vertente a aplicação do sistema de multiportas criado nos Estados Unidos e incluído aqui no Brasil, é a ferramenta presente no âmbito jurídico que disponibiliza e executa os métodos alternativos (a sentença judicial) de solução de conflitos, mas para seu pleno funcionamento, é necessário a presença de um juiz coordenador (assim como eventualmente um juiz adjunto) além de um servidor com atenção exclusiva, ambos com a devida capacitação.

Na maioria dos casos o requerente ou requerido da ação, está se sentindo a par da informação devido à falta de conhecimento jurídico ou até mesmo o desgaste emocional que vem ocorrendo, mediante isto, O centro é focado em atendimento humanizado, fazendo valer principalmente o respeito com as partes para estimular assim o respeito de uma parte com a outra, apesar do objeto da conciliação ser o acordo, mesmo que ele não aconteça o procedimento do cejusc se torna importante, para demonstrar a população que o órgão judicial, apesar de imparcial, se preocupa com a situação de cada demandante, facilitando assim, futuras propostas ou prevenindo futuros litígios entre aquelas mesmas partes.

Apesar do cejusc ser essencial para a conciliação em cada tribunal, ele só é obrigatório “nos locais onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do código de processo civil de 2015” (art.8, §2º, Res.125).

---

<sup>10</sup> “Política judiciária nacional – NUPEMECs e CEJUSCs”. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>>. Acesso 10 nov. 2020.

Despontado o interesse em instalar um CEJUSC, em sua Comarca, basta o envio de um pedido, via ofício, autuado no sistema SEI, endereçado ao Segundo-Vice-Presidente, presidente do NUPEMEC. Neste ofício, cujo modelo pode ser obtido junto a Central de Apoio, o magistrado manifesta o interesse em instalar o CEJUSC, disponibilizando-se a ser o coordenador (ou indicando colega com essa disponibilidade) e, se possível, indicando um adjunto. No pedido, ainda, com base na definição da equipe mínima, nos moldes do plano de estruturação, o que poderá ser informado pela Central de Apoio aos Cejusc's, o magistrado já faz a indicação dos servidores que trabalharão em contra turno matutino (cartilha desvendando o cejusc para magistrados,2018<sup>11</sup>)

Nos casos em que não exista cejusc, mas o interesse na sua instalação, é necessário a solicitação do juiz competente ao nupemec, manifestando interesse e disponibilizando o juiz coordenador e a sua equipe.

---

<sup>11</sup> "CARTILHA DESVENDANDO O CEJUSC PARA MAGISTRADOS". Disponível em <[Https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1.](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1.)>. Acesso em 16 nov.2020

## CAPITULO IV - O JUDICIARIO NÃO PARA, A ATIVIDADE JURISDICIONAL MEDIANTE AO VÍRUS COVID-19

O ano de 2020 trouxe uma problemática nova a ser resolvida, a presença de um vírus que se dispersou em todo globo, impedindo o contato físico e transformando toda a dinâmica do dia a dia, o novo COVID-19, aparece para mudar todo o cenário de todas as nossas relações (principalmente as presenciais), exigindo de maneira indireta que cada área, assuma a responsabilidade de apresentar uma solução eficaz.

No presente capítulo iremos analisar a solução dada pelo judiciário no âmbito da conciliação, e todas as suas ações que solucionaram os conflitos mesmo com o distanciamento social.

### 4.1 A CRISE VIRAL QUE IMPOSSIBILITA O CONTATO FÍSICO

Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa.

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. (“o que é covid-19? ”. Ministério da saúde ).<sup>12</sup>

Em dezembro de 2019, o novo vírus respiratório covid-19, da família de viral “corona ” (nomeados assim pois suas superfícies lembram coroas, que traduzido do latim “corona”), é detectado na China em um comercio de animais silvestres de

---

<sup>12</sup> Informações sobre o covid-19 “O que é a doença? ”. Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#interna>> Acesso em 22 nov.2020

Wuhan (primeiro local de contagio humano), no dia 9 de janeiro é registrada a primeira morte em detrimento do vírus, que rapidamente sai da China e se alastrá pela Europa acometendo e levando a óbito milhares de pessoas no início do ano de 2020, após a passagem do vírus na Europa, ele rapidamente chega no continente americano, assim como na Europa e Ásia dizima a vida de milhares de pessoas no Brasil.

Por ser um vírus novo, o acesso de informações acerca deste, era mínimo, necessitando estudos laboratoriais e clínicos, para detectar seu contagio, taxa de mortalidade, sintomas e informações substanciais para o combate epidemiológico. Se tratando de um vírus que atinge o sistema respiratório, foi descoberto que os seus sintomas são muito semelhantes ao de gripe comum, são sintomas do covid-19:

Os sintomas da COVID-19 podem variar de um resfriado, a uma Síndrome Gripal-SG (presença de um quadro respiratório agudo, caracterizado por, pelo menos dois dos seguintes sintomas: sensação febril ou febre associada a dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza) até uma pneumonia severa. Sendo os sintomas mais comuns: Tosse, Febre, Coriza, Dor de garganta, Dificuldade para respirar, Perda de olfato (anosmia), Alteração do paladar (ageusia). (IBID. "o que é covid-19? . (Ministério da saúde).<sup>13</sup>

A sua transmissão é dada pelo contato entre uma pessoa contaminada e outra não, sendo por exemplo, tosses, espirros, abraços, apertos de mão, ou até o toque em objetos contaminados como chaves de carro, maçanetas, celulares, cadeiras etc.

Apesar da taxa de letalidade deste vírus ser baixa, seu nível de contagio é alto causando muitas mortes/ sequelas. Dentre as pessoas contaminadas, foram divididos em três grupos, os assintomáticos, oligossintomáticos e os sintomáticos, além da criação de um grupo de risco. Considerados como assintomáticos: as pessoas que adquiriram o vírus, mas não apresentaram sintomas (na maioria dos casos expostos só souberam após o contagio, que tiveram o vírus), oligossintomáticos: as pessoas que tiveram poucos sintomas e estes de características brandas, e os sintomáticos: pessoas que tiveram a maioria dos sintomas expostos na sua forma mais severa. Dentre os três grupos, foi notado que

---

<sup>13</sup> Informações sobre o covid-19 “quais são os sintomas”. Obra já citada. Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#interna>> Acesso em 22 nov.2020

houveram pessoas que tinham sentido o vírus de modo mais intenso classificando no grupo de risco viral os idosos, pessoas com doenças crônicas, com baixa imunidade entre outros.

As principais, medidas tomadas como consequência do vírus foram as de diminuição na interação física entre as pessoas, começando pela:

**Quarentena:** Foi a medida de afastamento social tomada pelos governos estaduais que diminuíram as interações pessoais, para que estas sirvam na diminuição do contagio rápido, ganhando tempo no combate viral.

**Isolamento social:** A medida adotada nos casos em que foi comprovado o contagio, separando assim, os doentes (assintomáticos, oligossintomáticos e sintomáticos), num período de 15 dias (tempo aproximado de incubação do vírus), onde a pessoa se isolaria completamente para evitar a transmissão de outros.

**Distanciamento social:** Medida voluntaria, efetuada entre as pessoas que poderiam estar contagiadas ou não (nos casos dos assintomáticos), diminuindo a interação de pessoas, mas sem proibir serviços ou atividades essenciais, uma maneira de flexibilizar a interação.

**Lockdown:** A medida mais severa, que o estado ou justiça, impõe o bloqueio de uma determinada região, isolando-a para conter o crescimento em massa dos casos de contagio (aproximadamente 11 estados brasileiros aderiram a tal medida, a exemplo do Piauí)

O Piauí decretou *Lockdown* parcial em todo o estado durante os dias 15, 16 e 17 de maio. A medida proibia a comercialização de bebidas alcoólicas, abertura de supermercados, comércios e suspensão do transporte intermunicipal de ônibus e vans<sup>14</sup>.

Apesar de tais medidas o vírus ainda está ativo no brasil, chegando a marca de 6.087.608 milhões de casos no Brasil e 169.485 mortos<sup>15</sup> nos mês de novembro de 2020, embora não exista vacina para o vírus, muitas vacinas estão sendo criadas e estudadas, algumas ( Pfizer, AstraZeneca, Moderna e Sputnik V) estão nas fases

<sup>14</sup>“ Coronavírus: 11 estados brasileiros registram Lockdown em pelo menos uma cidade”. Disponível em < <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/coronavirus-11-estados-brasileiros-registraram-lockdown-em-pelo-menos-uma-cidade> >. Acesso em 24 nov.2020

<sup>15</sup> Dados extraídos do site < <https://covid.saude.gov.br/> >. Acesso em 24 nov.2020

terminais de estudo e mostram mais de 90% de eficácia (salvo a AstraZeneca que varia entre 62% a 90% de eficácia).

#### 4.2 A SOLUÇÃO JURISDICIONAL PARA PRODUZIR AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

Este período epidemiológico, apesar de incerto e desafiador traz consigo avanços imensos, mostra para toda a sociedade a importância em tecnologias digitais, bem como, a atualização do direito nos trâmites eletrônicos, nos últimos anos os tribunais passaram por uma digitalização de processos e criações de cadastro processuais eletrônicos (sendo a ferramenta mais comum o PJE- processo judicial eletrônico), mas, era impensável que estaríamos no ano de 2020 submetidos a uma pandemia que iria nos obrigar a ficarmos em casa, sem qualquer tipo de contato físico, suspendendo de maneira inicial, todos os procedimentos processuais que necessitavam de acompanhamento presencial.

Neste aspecto a chegada do meio digital (principalmente na área judicial), nos surpreende muito bem, criando uma resposta rápida e eficaz nas demandas jurisdicionais, que eram resolvidas pela a conciliação judicial de maneira presencial, passa a ser de maneira remota (online), para dá continuidade aos três setores de cada cejusc. É novamente o direito andando de mãos dadas com a sociedade e as suas novas demandas.

Tal decisão resguarda amplamente os sujeitos do processo, protege o requerente e o requerido no direito constitucional de ação, garante a parte interessada a eficaz disponibilidade do direito à cidadania, com consultas e remoção de alguma dúvida existente (com o setor de acolhimento dos centros judiciários), respeitando também as relações de trabalho de cada servidor público da sua comarca correspondente.

#### **AMPARO LEGAL**

A previsão das audiências online não é uma novidade no âmbito civil, está presente no novo código de processo civil em seu artigo 334, §7º, assim como na lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais) no seu artigo 22, §2º:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência;

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação;

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Mesmo com o devido embasamento legal, era impensável as audiências não serem presenciais, devido ao seu ótimo funcionamento na versão eventual. Foi necessário a chegada de um vírus cujo potencial ofensivo é grandioso para entendermos que o futuro é agora, categorizando o ano de 2020, como um marco, o ano que desenvolveu um judicial mais presente, moderno e acessível, disposto a qualquer tipo de mudança em prol de servir a sociedade.

Toda o sistema que as audiências remotas se inserem beneficia e ressalta a dignidade da pessoa humana, além do mais, facilita a maior probabilidade de um bom diálogo e a resolução do conflito, visto que, neste período o não acordo pode significar menos celeridade quando as atividades judiciais voltarem ao seu curso normal.

Durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, que exige o isolamento social e, como consequência, as restrições de locomoção, persiste a necessidade da prática de atos processuais que implicam interação entre magistrados e demais atores do Sistema de Justiça. Especialmente para aqueles casos que exigem rápida resposta do Judiciário.

Além disso, as hipóteses de atividades judiciais que dispensam os deslocamentos são variadas, tais como diversos tipo de audiências e sessões de julgamento nos colegiados dos tribunais.

Em razão disso e para propiciar mais uma opção aos tribunais e magistrados brasileiros, o CNJ coloca à disposição desses a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais. O projeto decorre de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Cisco Brasil Ltda. e não implica em quaisquer custos ou compromissos financeiros por parte do CNJ. Além disso, sua duração é concomitante ao período especial vivenciado pela

pandemia. De outro lado, trata-se de uma opção conferida aos tribunais e significa que outras soluções tecnológicas semelhantes possam ser utilizadas, desde que alcancem o mesmo objetivo". (Plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais, CNJ)<sup>16</sup>

Fortalecendo o sistema remoto de audiências de conciliação, é criada a portaria nº 61 de 31/03/2020 pelo CNJ, que institui o uso da plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais, este processo visa a continuidade das audiências sem prejuízo algum entre as partes processuais. De acordo com a portaria, foi disponibilizada a plataforma em todos os departamentos da justiça (graus e instâncias superiores), no entanto seu uso é opcional (apontando mais uma possibilidade na resolução de conflitos em período de pandemia), para aderir o uso da plataforma faz-se um registro (demonstrando interesse) em um formulário disponível no site do próprio conselho, tal plataforma permite as gravações das sessões, bem como seu armazenamento, e estará em disponibilidade durante o período de distanciamento social.

O CNJ já carrega com suas políticas públicas, resoluções e atos a notória disponibilidade e interesse em simplificar e acessibilizar os atos judiciais, nesse período a medida encontrada para evitar o congelamento de audiências foi a possibilidade de uso da ferramenta exposta, que vem sendo bem aceita e usufruída nos tribunais.

Antes do início da plataforma exposta ser difundida já houveram tentativas de resolução deste óbice, como o caso do o cejusc V da comarca de Campina Grande (com a parceria entre o tribunal de justiça da Paraíba e a CESREI faculdade), adotou o sistema remoto, de maneira que, utilizou o período inicial do distanciamento social, buscando a melhor maneira de organização das audiências e logo em seguida aderiu ao sistema "*google meet*" (de videoconferências), criando o primeiro cejusc virtual no nordeste brasileiro.

Primeiro centro judiciário de solução de conflitos e cidadania com funcionamento 100% remoto. Tal ferramenta, pioneira no nordeste brasileiro, só foi implementada graças ao convênio firmado pelo tribunal de justiça do estado da Paraíba com a faculdade CESREI, instituição responsável pela implementação e execução do novo projeto. O cejusc virtual realizará, inicialmente, as audiências de

---

<sup>16</sup> Descrição da plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais, disponível em <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>> Acesso em 25 nov.2020

conciliação e mediação das 10 varas cíveis e do 1º e 2º juizados da comarca de Campina Grande.<sup>17</sup>

O centro judiciário V, da Comarca de Campina Grande, realizou um projeto neste período, que consistiu no momento inicial, fazer toda a organização de gestão, logo em seguida, capacitou seus conciliadores para a novidade, instruindo por meio de um curso todo o uso dos equipamentos eletrônicos e a devida postura utilizada na audiência remota (que teve seu funcionamento na residência de cada um), logo após a semana de capacitação e estruturamento pessoal, foi a vez da divisão de salas e demandas, realizando cadastro das partes e intimando-as para a sua presença em audiência on-line, esta, apesar de diversa, segue com os mesmos ritos, posturas e princípios, esclarecendo e buscando a resolução da controvérsia por meio da conciliação.

Outro acontecimento bastante relevante é a semana de conciliação, organizada pelo CNJ, que neste ano, em caráter inédito está acontecendo de maneira remota.

Para a Semana Nacional da Conciliação, os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita.

As conciliações pretendidas durante a Semana são chamadas de processuais, ou seja, quando o caso já está na Justiça. No entanto, há outra forma de conciliação: a pré-processual ou informal, que ocorre antes de o processo ser instaurado e o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores.(Semana Nacional da Conciliação-CNJ)<sup>18</sup>

A semana de conciliação, é uma ação promovida pelo conselho nacional de justiça, que há mais de uma década acontece, visando estimular a conciliação, já é consolidada no calendário judicial e possui ótimos resultados. Esse ano, em virtude da pandemia acontecerá em sua maior parte de maneira remota por audiências

---

<sup>17</sup> Breve comentário a respeito da criação do 1º cejusc remoto do Nordeste, na rede social “Instagram”. Disponível no Instagram: @cejusccg. Acesso em 25 nov.2020

<sup>18</sup> Sobre a semana de conciliação, promovida pelo conselho nacional de justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em 26 nov.2020

online, e nos casos em que esta modalidade não ocorreu, as audiências aconteceram de maneira convencional (presencial) e respeitaram todos os parâmetros estabelecidos pela organização mundial da saúde.

A despeito de, ser um novo caminho, trazendo com ele uma coletânea de novos compromissos, é uma realidade que vem dando certo, estimulando a sua aderência definitiva, mesmo após o período de distanciamento social, pois, desta forma amplia os horizontes da conciliação de partes que estão em outros locais, ou que no momento da audiência está impossibilitado de ir.

Para sua continuidade, é necessário investir em materiais de alta tecnologia com o objetivo acompanhar a modernização social, e isto tem um custo, fazendo necessário um maior investimento financeiro no poder judiciário, criando ambientes propícios com novos aparelhamentos tecnológicos, são de suma importância para o devido funcionamento digital:

Atualização de pessoal: investindo em cursos e capacitação acerca dos critérios do sistema digital, sabemos o quanto é necessária uma equipe preparada e capaz de solucionar qualquer tipo de problema técnico que possa ocorrer. Criar centrais de apoio (com suporte técnico): além da importância da capacitação dos servidores já atuantes, é importante também criar em cada comarca uma central de apoio técnico, evitando qualquer problema de conexão e afins. Atualização de máquinas: Trazendo para o judiciário a modernidade das ferramentas, melhorando a solução na ocorrência de qualquer tipo de imprevisto técnico.

Toda essa mudança na estrutura jurisdicional traz benefícios, pois investir é caracterizado principalmente pelo impulso na maior e melhor assistência a sociedade, mas causa também malefícios tendo em vista a morosidade para completa adaptação, além de ser um processo oneroso tendo por resultado a alta demora de investimento por parte do poder público, mas, é a melhor opção, estruturar o judiciário traz a sociedade e suas lacunas para o centro de necessidade resolutiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na referida pesquisa nos aprofundamos e aprendemos vários conceitos, no início analisamos o conflito como objeto de estudo e de teorias, com essa compreensão vimos a importância da cultura de paz iniciada pela UNESCO e como esta organização influência toda a estrutura social na pacificação dos conflitos, aproximando tal influencia para o âmbito judicial estudamos também os MASC's( por serem os institutos que mais se aproximam deste incentivo), especificando tal estudo para a conciliação, toda a sua natureza, contexto histórico, requisitos e competências, abrangendo também a figura primordial para seu acontecimento (o conciliador) e as devidas ferramentas judiciais para o seu êxito(juizados especiais, cejusc e nupemec). De modo a acrescentar o estudo (realizado em um período pandêmico), o registro de definição desse período e a resposta do judiciário em meio a toda a dificuldade que se instaura no ano de 2020.

É na conciliação que boa parte dos conflitos entre pessoas/empresas são resolvidos, tornando-a um dos institutos jurídicos mais importantes na cultura de paz social. Ela está entre as áreas consideradas o direito do futuro, entretanto, na comunidade acadêmica existem poucos registros voltados a essa matéria, uma escassez de livros, artigos e pesquisas destinadas nessa área, tão rica em efetividade, percebemos assim a necessidade de contribuir no aumento de informações. Trazendo uma pesquisa que compõe informações importantes para seu acontecimento. Por entendemos que todo operador do direito carrega consigo a vontade de resolver óbices sociais, afinal é no direito que isso acontece, todas as estruturas das carreiras jurídicas versam em preencher anseios sociais.

Todos esses passos trilhados como o objetivo de enriquecer tal área com informação, eles serviram de base para entregarmos o principal objetivo da pesquisa- definição de conciliação judicial, sua devida eficácia e consequentemente a influência deste instituto na cultura de paz.

Apesar de muitos esforços não podemos limitar a pesquisa por aqui, esta não pode parar, ainda há muitos assuntos que ao serem debatidos e registrados para enriquecer o conhecimento a cerca desta temática. É preciso saber até quando a conciliação judicial será apoiada pelas políticas públicas, a influência conciliatória de

cada ministro que venha ser empossado como presidente do CNJ, os avanços das técnicas para a conciliação, a expansão dos CEJUSCs e NUPEMECs, bem como, registros referidos ao período pandêmico, sendo exemplos: o aumento de entradas no judiciário pós pandemia (e as suas devidas resoluções através da conciliação), e os incentivos financeiros no judiciário com a nova era digital.

## REFERÊNCIAS

A COMPLEXIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995". Disponível em < <https://juridicocerto.com/p/dra-mayara-ap-silva/artigos/a-complexidade-do-artigo-3o-da-lei-9099-de-26-de-setembro-de-1995-2581>>. Acesso 5 nov. 2020

ALMEIDA, H.N., PINTO ALBUQUERQUE, C. Y CRUZ SANTOS, C. (2013): Cultura de Paz e Mediação Social. Fundamentos para a construção de uma sociedade mais justa e participativa, Mediaciones Sociales. Revista de Ciencias Sociales y dela Comunicación, nº 12, pp. 132-157. DOI: [http://dx.doi.org/10.5209/rev\\_MESO.2013.n12.45266](http://dx.doi.org/10.5209/rev_MESO.2013.n12.45266). Acesso 06 jan.2020

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 2 mar.2020.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 15 mar.2020.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: EDITORA SARAIVA. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 21 mar.2020.

BRASIL; Tribunal de justiça de São Paulo. Parecer de Kazuo Watanabe sobre a política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses,2011, p. 02-03. Disponível em:  
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 28 nov.2020.

BREVE COMENTÁRIO a respeito da criação do 1º cejusc remoto do Nordeste, na rede social “Instagram”. Disponível no Instagram: @cejusccg. Acesso em 25 nov.2020

CARTILHA “desvendando os cejusc’s para magistrados”. Disponível em <Https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/EBOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1. >>. Acesso em 16 nov.2020

DEFINIÇÃO dada pelo CNJ dos Juizados Especiais. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais/>. Acesso em 28 março. 2020

DESCRIÇÃO da plataforma (emergencial de videoconferência para atos processuais) do CNJ, disponível em < <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/> > Acesso em 25 nov.2020

ENCARTE DO CNJ sobre “Mediação e Conciliação- qual a diferença? ” Disponível em <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao/> . Acesso em 1 dez.2020.

ESTIMATIVA de óbitos, relacionados à corona virus. Dados extraídos do site < <https://covid.saude.gov.br/> >. Acesso em 24 nov.2020

HILLDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário Jurídico**. 6 ed. São Paulo. JH Mizuno.2009;

INFORMAÇÕES DO CNJ sobre “Política judiciaria nacional – NUPEMECs e CEJUSCs ”. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/> >. Acesso 10 nov. 2020

INFORMAÇÕES do Ministério da saúde sobre o covid-19 “O que é a doença? ”. Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#interna> >Acesso em 22 nov.2020

INFORMAÇÕES do Ministério da saúde sobre o covid-19 “quais são os sintomas”. Obra já citada. Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#interna> > Acesso em 22 nov.2020

MATÉRIA JORNALÍSTICA referente as medidas públicas de Lockdown. “Coronavírus: 11 estados brasileiros registram Lockdown em pelo menos uma cidade”. Disponível em < <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/coronavirus-11-estados-brasileiros-registraram-lockdown-em-pelo-menos-uma-cidade> >. Acesso em 24 nov.2020

REVISTA ELETRÔNICA DO TJMG,2010, Belo Horizonte. “Uma maneira positiva de tratar o conflito”. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <[http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero\\_04/materias/materia18.html](http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero_04/materias/materia18.html)>. Acesso 10 abr.2020.

RIBEIRO, José Silvestre. Resoluções do Conselho de Estado da secção do contencioso administrativos coligidas e explicadas por José Silvestre Ribeiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.Tomo III. Disponível em:

SALES; L.M.M; CHAVES; E.C.C. **Mediação e conciliação judicial:** a importância da capacitação e de seus desafios. 2014, f 261. Revista sequencia 69, art.10. Florianopolis.2014.

SANDER, Frank. The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the. Palestra concedida à “pound conference”. Fala de Frank Sander referente à insuficiência do poder judiciário, junto a necessidade da criação de outros métodos de soluções.1976.

SOBRE a semana de conciliação, promovida pelo conselho nacional de justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em 26 nov.2020

SOLANO, L.M, M. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos.2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em 28 março.2020

Souza, Luciana Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos Novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul. Essere nel mondo. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo. Método. 2008.

SITE:

[https://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe\\_DT.asp?I=1&ID=1082](https://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe_DT.asp?I=1&ID=1082). Acesso em 1 dez.2020.